

**ESTADO DO PARANÁ**  
**POLÍCIA MILITAR**  
**ESTADO-MAIOR**  
**1ª SEÇÃO**

---

**PORTARIA DO COMANDO-GERAL Nº 919, DE 16 DE JULHO DE 2009**

Regula os afastamentos  
temporários na PMPR

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 6.774, de 8 de janeiro de 1976 (Lei de Organização Básica), resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE E DA CONCEITUAÇÃO**

Art. 1º Esta portaria regula os afastamentos temporários no âmbito da Corporação, definindo competências, prazos e fruição.

Art. 2º Para efeito desta portaria são estabelecidos os seguintes conceitos:

- I - adiamento: procrastinação do gozo de afastamento temporário;
- II - afastamento temporário: compreende as dispensas, férias, licenças e o trânsito;
- III - cassação: suspensão da fruição de afastamento temporário;
- IV - desligamento: ato administrativo pelo qual o militar estadual é desvinculado da unidade em que serve ou da que se encontra adido;
- V - dispensa: autorização concedida ao militar estadual para afastamento temporário do serviço ativo, por até quinze dias, com ou sem permissão para ausentar-se da sede da unidade e sem prejuízo de qualquer direito;
- VI - férias: afastamento total do serviço, sendo concedidas anualmente ao militar estadual e remuneradas com, pelo menos, um terço a mais;
- VII - licença: afastamento do serviço por mais de quinze dias, ressalvada a relativa à paternidade;
- VIII - movimentação: denominação genérica do ato administrativo realizado com vistas a assegurar a presença do efetivo necessário à eficiência operacional e administrativa da Corporação, atribuindo, ao militar estadual, comissão, encargo, função, unidade ou fração de OPM, compreendendo:
  - a) classificação: modalidade de movimentação que atribui ao militar estadual uma função, de acordo com seu posto ou graduação, definida no Quadro de Organização (QO);
  - b) transferência: modalidade de movimentação do militar estadual de uma para outra unidade, ou no âmbito de uma mesma OPM, ou ainda de uma para outra fração de unidade, destacada ou não, e que se realiza por iniciativa da autoridade competente;
  - c) designação: modalidade de movimentação de um militar estadual para:
    - 1) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no país ou no exterior;
    - 2) exercer comissão no país ou no exterior;

- 3) desempenhar encargo.  
IX - sede: todo território de município ou dos municípios vizinhos;  
X - trânsito: período de afastamento total do serviço concedido ao militar estadual, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede, e que se destina à sua efetivação.

## **CAPÍTULO II DAS DISPENSAS**

Art. 3º As dispensas do serviço, exceto quando por conta das férias, são contadas em dias consecutivos e podem ser concedidas pelos seguintes motivos:

- I - comum: por necessidade particular comprovada:  
a) até quinze dias pelo Comandante-Geral;  
b) até oito dias pelo comandante, chefe ou diretor.  
II - por conta das férias: até dez dias, para desconto do período de férias e a critério da autoridade competente;  
III - gala: oito dias, contados da data do casamento civil;  
IV - nojo: oito dias, contados do dia do falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;  
V - especial do serviço: até oito dias, como prêmio ao que se destacar na atividade profissional.

§ 1º A dispensa por conta das férias somente poderá ser concedida uma única vez e não implica em parcelamento do respectivo terço, que será pago integralmente, de acordo com o período previsto no plano anual de férias.

§ 2º Ao término das dispensas gala ou nojo, o militar estadual deverá apresentar a respectiva certidão pública (casamento ou óbito), para as providências administrativas.

## **CAPÍTULO III DO TRÂNSITO**

Art. 4º O trânsito deverá observar o seguinte:

- I - início no dia imediato à data do desligamento do militar estadual da OPM;  
II - duração:  
a) quatro dias, se onde irá servir estiver na mesma região metropolitana ou não exceder a cem quilômetros do local em que o movimentado servia;  
b) oito dias nos demais casos.

Parágrafo único. O trânsito será concedido pela autoridade competente à qual o militar estadual se encontrava diretamente subordinado, cabendo ao Diretor de Pessoal, em caso de necessidade comprovada, decidir acerca de eventual prorrogação, cujo lapso temporal não deverá exceder a sete dias.

## **CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS**

### **Seção I Da duração**

Art. 5º As férias têm duração de trinta dias úteis, exceto para operadores diretos de raio X ou substâncias radioativas para os quais será de vinte dias consecutivos por semestre de atividade, não acumuláveis.

## **Seção II Do direito**

Art. 6º O militar estadual adquire o direito às férias após um ano de exercício, cujo cômputo dar-se-á da data de ingresso na Corporação (período aquisitivo).

Art. 7º Não serão computados, para efeito de aquisição do direito às férias, os períodos em que o militar estadual passar em gozo de licença para tratar de interesses particulares, como desertor, cumprindo pena privativa de liberdade por sentença judicial transitada em julgado por até dois anos e licença por motivo de doença em pessoa da família superior a trinta dias.

Parágrafo único. O direito às férias não é prejudicado pela concessão anterior de dispensas, licença para tratamento da própria saúde, licença inferior a trinta dias para tratamento da saúde de pessoa da família, licença especial, submissão a conselho de justificação ou de disciplina, punição disciplinar ou trânsito.

## **Seção III Da concessão**

Art. 8º As férias serão concedidas e fruídas, preferencialmente, até dois anos, contados da data em que o militar estadual adquiriu o direito e sempre serão registradas como referentes ao período trabalhado.

Art. 9º Para organizar a concessão das férias e viabilizar a implantação do terço correspondente, o comandante, chefe ou diretor providenciará, para o ano seguinte, a elaboração do plano anual de férias para os oficiais e as praças separadamente, encaminhando-os à Diretoria de Pessoal (DP) até trinta de outubro.

§ 1º A elaboração do plano deverá considerar, prioritariamente, a necessidade do serviço e as peculiaridades da unidade, procurando conciliar o interesse particular do militar estadual beneficiário.

§ 2º O efetivo indisponível por motivo de férias não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do total existente na unidade.

§ 3º Havendo coincidência de interesses particulares pelo mesmo período, o critério de desempate será exclusivamente o de antiguidade relativa.

§ 4º Os cadetes e os alunos-oficiais fruirão suas férias e receberão a remuneração correspondente no início do ano seguinte, preferencialmente no período de recesso escolar, exceto os do último ano, que entrarão em férias logo após a declaração de aspirante-a-oficial, recebendo o terço naquela época.

Art. 10. A autoridade competente deverá cumprir fielmente o plano anual de férias podendo, excepcionalmente, alterá-lo por intermédio de aditamento nas circunstâncias definidas nesta portaria.

## **Seção IV Da fruição**

Art. 11. Ao entrar em gozo de férias, o militar estadual deverá:

I - se oficial, apresentar-se ao respectivo comandante, chefe ou diretor, registrando o fato para fins de publicação;

II - se praça, apresentar-se pela via hierárquica à autoridade competente a qual providenciará a publicação e a confecção do documento comprobatório do direito a ser entregue ao interessado.

Parágrafo único. Desejando gozar suas férias fora da sede da unidade, no âmbito do país, o militar estadual informará por escrito, à autoridade competente, o(s) local (is) onde pretende ficar.

## **Seção V**

### **Do adiamento e da cassação**

Art. 12. As férias serão adiadas ou cassadas nas seguintes situações:

- I - emergente necessidade de manutenção da ordem pública;
- II - indiciamento em inquérito policial-militar, se conveniente à instrução;
- III - matrícula em curso na Corporação ou fora dela, quando indicado pela autoridade competente;
- IV - absoluta falta de pessoal;
- V - necessidade do serviço.

§ 1º A fruição das férias cassadas dar-se-á tão logo seja possível, devendo ocorrer obrigatoriamente antes do período previsto para o gozo das férias seguintes.

§ 2º Ao adiar ou cassar férias, o comandante, chefe ou diretor deverá proceder, junto à DP, ao aditamento do plano anual.

§ 3º Os militares estaduais que tiverem as férias adiadas serão redistribuídos de maneira proporcional nos períodos restantes da vigência do plano.

§ 4º Em caso de movimentação, o militar estadual deverá ser incluído no plano anual de sua nova unidade, sendo-lhe assegurado o mesmo período previsto no plano da unidade de origem, a qual deverá providenciar tal informação.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS LICENÇAS**

Art. 13. As licenças, observada a legislação específica, serão concedidas nos seguintes casos:

- I - tratamento da própria saúde, até quatro anos;
- II - tratamento da saúde de pessoa da família, até dois anos;
- III - tratar de interesses particulares, até dois anos;
- IV - especial, seis meses por decênio;
- V - à gestante, cento e oitenta dias;
- VI - à adotante, cento e oitenta dias;
- VII - paternidade, cinco dias;
- VIII - eleitoral.

§ 1º A licença é contada em dias consecutivos.

§ 2º O militar estadual ao entrar em gozo de licença para tratar de interesses particulares por tempo superior a seis meses e licença para tratamento da saúde de pessoa da família por tempo superior a um ano será agregado e passará a constar no efetivo da Seção de Inativos da DP.

§ 3º O militar estadual em gozo de licença para tratar de interesses

particulares por tempo inferior a seis meses, licença para tratamento da própria saúde por período superior a trinta dias, licença para tratamento da saúde de pessoa da família até um ano, licença especial, licença à gestante, licença à adotante ou licença eleitoral, será colocado na condição de adido à unidade em que servir.

Art. 14. As licenças especiais serão concedidas de acordo com a ordem cronológica dos requerimentos, não podendo o número de licenciados ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do efetivo da unidade, computados separadamente os oficiais e as praças.

§ 1º Havendo requerimentos na mesma data, terá precedência o militar estadual que contar com maior antiguidade relativa.

§ 2º Aplicam-se às licenças especiais as disposições atinentes às férias no que se refere ao adiamento e à cassação, excetuadas as circunstâncias referentes às sobreposições de afastamentos temporários definidas nesta portaria.

Art. 15. A licença à gestante, salvo prescrição médica em contrário e visando preservar a saúde da militar estadual gestante e do feto, poderá ser concedida a partir do primeiro dia do nono mês de gestação ou a partir da data de nascimento da criança.

§ 1º Ocorrendo nascimento prematuro a licença terá início na data do parto.

§ 2º Em caso de natimorto, a licença será concedida pelo período de trinta dias.

§ 3º A militar estadual gestante, salvo recomendação médica participa de todas as atividades institucionais, exceto aquelas que envolvam esforços físicos e missões operacionais.

Art. 16. A licença à adotante será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) à militar estadual que adotar legalmente criança ou adolescente.

Parágrafo único. A licença poderá ser requerida a partir do trânsito em julgado da sentença de adoção ou da autorização judicial de guarda para fins de adoção.

Art. 17. A licença-paternidade será fruída a partir do dia do nascimento ou da adoção.

Parágrafo único. Ao término da licença-paternidade, o militar estadual deverá apresentar a certidão de nascimento ou a sentença de adoção para as providências administrativas.

Art. 18. A licença eleitoral começa na data em que houver a comprovação formal do registro da candidatura do militar estadual junto ao órgão da Justiça Eleitoral e termina cinco dias úteis após a divulgação oficial do resultado da eleição.

§ 1º Sendo eleito, o militar estadual será, automaticamente, no ato da diplomação e posse efetiva no cargo eletivo, transferido para a reserva remunerada e, não o sendo, reverterá à atividade.

§ 2º O militar estadual que contar com menos de dez anos de serviço, ao alistar-se para disputar cargo eletivo, será excluído do estado efetivo da Corporação, nos termos da Constituição Federal, independentemente de se encontrar em gozo de outras licenças definidas neste capítulo.

§ 3º Os casos de diplomação e posse temporária do cargo eletivo, na

condição de suplente, serão apreciados à luz da lei e da jurisprudência sob análise do caso concreto.

## **CAPÍTULO VI DAS SOBREPOSIÇÕES DE AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS**

Art. 19. O militar estadual terá as férias ou dispensa por conta das férias cassadas acaso sobrevenham os seguintes afastamentos temporários:

- I - licença especial;
- II - licença para tratamento da própria saúde, decorrente de ato de serviço;
- III - licença para tratar de interesses particulares;
- IV - licença à gestante;
- V - licença à adotante;
- VI - licença-paternidade;
- VII - licença eleitoral;
- VIII - dispensa comum;
- IX - dispensa gala;
- X - dispensa nojo;
- XI - dispensa especial do serviço.

Art. 20. O militar estadual terá o gozo das férias ou dispensa por conta das férias adiado para a fruição dos seguintes afastamentos temporários:

- I - licença para tratamento da própria saúde, decorrente de ato de serviço;
- II - licença para tratar de interesses particulares;
- III - licença à gestante;
- IV - licença à adotante;
- V - licença-paternidade;
- VI - licença eleitoral;
- VII - trânsito;
- VIII - dispensa comum;
- IX - dispensa gala;
- X - dispensa nojo;
- XI - dispensa especial do serviço.

Art. 21. O militar estadual terá a licença especial cassada acaso sobrevenham os seguintes afastamentos temporários:

- I - licença para tratamento da própria saúde, decorrente de ato de serviço;
- II - licença para tratar de interesses particulares;
- III - licença à gestante;
- IV - licença à adotante;
- V - licença eleitoral.

Art. 22. O militar estadual terá o gozo da licença especial adiado para a fruição dos seguintes afastamentos temporários:

- I - licença para tratamento da própria saúde, decorrente de ato de serviço;
- II - licença para tratar de interesses particulares;
- III - licença à gestante;
- IV - licença à adotante;
- V - licença eleitoral.

Art. 23. O militar estadual terá o gozo do trânsito cassado acaso

sobrevenham os seguintes afastamentos temporários:

- I - licença para tratamento da própria saúde, decorrente de ato de serviço;
- II - licença à gestante;
- III - licença à adotante;
- IV - licença-paternidade;
- V - licença eleitoral;
- VI - dispensa nojo.

Art. 24. O gozo pelo militar estadual de licença para tratamento da própria saúde, qualquer que seja a causa, licença para tratamento da saúde de pessoa da família, licença para tratar de interesses particulares, licença à gestante, licença à adotante, licença-paternidade, licença eleitoral, dispensa comum, dispensa gala, dispensa nojo e dispensa especial do serviço, não será cassado ou adiado pelo advento de qualquer outro afastamento temporário.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25. A competência para conceder os afastamentos temporários, bem como para autorizar a fruição, no território nacional, será exercida pelas seguintes autoridades:

I - Comandante-Geral ao Chefe do Estado-Maior da PMPR (EMPM), Ajudante-Geral, Diretores, Comandantes Intermediários, Assistente, Chefe e Adjunto da Consultoria Jurídica e Ajudante-de-Ordens;

II - Chefe do EMPM ao Subchefe do EMPM, Chefes de Seções do EMPM e ao seu Adjunto;

III - Ajudante-Geral àqueles que lhe estiverem subordinados;

IV - Diretores aos integrantes da sede da Diretoria e aos Comandantes e Chefes dos órgãos de apoio;

V - Comandantes Intermediários aos Comandantes das unidades subordinadas e aos militares estaduais que prestam serviços na sede do respectivo comando;

VI - Chefes de Seções do EMPM, Comandantes e Chefes de unidades e dos órgãos de apoio aos integrantes da respectiva seção, unidade ou centro.

§ 1º Compete ao Comandante-Geral conceder, cassar e adiar as licenças previstas nos incisos I e II (até trinta dias) do art. 13 aos oficiais superiores e intermediários, bem como conceder, cassar e adiar as licenças previstas nos incisos III, IV e VIII do referido artigo a todos os militares estaduais.

§ 2º Cabe ao Diretor de Pessoal a concessão, a cassação e o adiamento das licenças definidas nos incisos I e II (até trinta dias) do art. 13 aos oficiais subalternos, praças especiais e praças.

§ 3º Compete aos comandantes, chefes e diretores conceder, cassar e adiar as licenças constantes nos incisos V, VI e VII do art. 13.

§ 4º A autorização da fruição, fora do território nacional, de qualquer afastamento temporário, competirá ao Comandante-Geral, devendo o pedido ser feito, pelo canal de comando, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

§ 5º A licença para tratamento da própria saúde e da saúde de pessoa da família por mais de trinta dias, além de suas eventuais prorrogações, serão concedidas, cassadas ou adiadas pela autoridade governamental competente.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando

revogadas a Portaria CG nº 922, de 8 de outubro de 2001, a Nota para o Boletim-Geral nº 009/Gab. CG, de 5 de fevereiro de 2003, e as demais disposições em contrário.

Coronel QOPM Anselmo José de Oliveira,  
**Comandante-Geral.**

**Publicada no Boletim Geral nº 134, de 17 de julho de 2009.**